



Número: **0600035-42.2020.6.15.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **02/11/2020**

Processo referência: **0600035-42.2020.6.15.0014**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE DONA INES (RECORRENTE)	JANAINA ROLEMBERG FRAGA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (ADVOGADO) GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (ADVOGADO) ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA (ADVOGADO)
CIDADANIA - DONA INES - PB - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)
ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO (RECORRIDO)	ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES (ADVOGADO) PAULO WANDERLEY CAMARA (ADVOGADO) MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO 55-PSD / 70-AVANTE (INTERESSADO)	
AVANTE - DONA INES - PB - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PSD (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78669 97	26/11/2020 21:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-42.2020.6.15.0014 - Dona Inês - PARAÍBA

RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

RECORRENTE: PMDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE DONA INES, CIDADANIA - DONA INES - PB - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA - PB15161

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB0013338, THAIS MONTENEGRO ARAUJO - PB22973

RECORRIDO: ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO INTERESSADO: UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO 55-PSD / 70-AVANTE, AVANTE - DONA INES - PB - MUNICIPAL, PSD

Advogados do(a) RECORRIDO: ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES - PB17757, PAULO WANDERLEY CAMARA - PB10138, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB0011536

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA H LC 64/90. CONDENAÇÃO COLEGIADA. JUSTIÇA ELEITORAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXTENSÃO. EFEITOS DECISÃO TSE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Impossibilidade de suspensão da decisão colegiada por ato judicial que beneficie terceiro.

- Recurso provido para julgar procedente a impugnação ao registro de candidatura, reformando a sentença de 1º grau.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO CIDADANIA ACOLHIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA E OS JUÍZES ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO E ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA. VOTARAM COM A DIVERGÊNCIA O JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, DES. LEANDRO DOS SANTOS E O DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, QUE PROFERIU VOTO DE DESEMPATE. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, EM NOME DO RECORRENTE; DR. ISRAEL RÊMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, EM NOME DO RECORRIDO; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESENTE O ADVOGADO ANTÔNIO ADRIANO DUARTE BEZERRA, EM NOME DO MDB. REGISTROU-SE O SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, DO ADVOGADO DO MDB, EM FAVOR DE DR. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO.

João Pessoa, 23/11/2020

**Exmo(a). MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA**

Relator(a)

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB (ID 6250597) e pelo órgão diretivo municipal do Cidadania (ID 6250947) contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) e deferiu o requerimento de registro de candidatura (RRC) do candidato Antônio Justino de Araújo Neto ao cargo de prefeito do município de Dona Inês-PB nas Eleições de 2020, por entender o Magistrado zonal que *“no caso em apreço, a concessão da liminar pelo Tribunal Superior Eleitoral nada mais é do que uma circunstância fática superveniente ao pedido de registro que, ao contrário do afirmado pelo impugnante, é relevante para fins de afastamento da inelegibilidade. Primeiro, porque a análise dos requisitos para a concessão da cautela em sede liminar, sejam eles de índole formal - como o requerimento expresso no Recurso Especial - sejam de caráter material - como a plausibilidade dos argumentos recursais - compete única e exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral”* (ID 6250497).

Sustenta o órgão diretivo municipal do MDB de Dona Inês-PB, na qualidade de recorrente, que *“a respeitável sentença não adentrou aos fundamentos trazidos nas peças do Recorrente, mais especificamente na AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE PELO RECORRIDO, a teor do que prevê a parte final do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010”* (ID 6250597).



Argumenta o órgão diretivo municipal do Cidadania de Dona Inês-PB, na qualidade de segunda recorrente, que *“o presente recurso se justifica devido a condenação sofrida pelo RECORRIDO, nos autos da AIJE 0000156-61.2016.615.0014, onde de forma clara, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, acordou pela inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90, vejamos, ‘bem como declarar a inelegibilidade de ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC n.º 64/90”* (ID 6250947).

Contrarrrazões pelo candidato Antônio Justino de Araújo, ora recorrido, aduzindo em relação ao recurso manejado pelo MDB que *“o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Cautelar nº 0600454-24.2020.6.00.0000, em liminar, a suspendeu os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, até o julgamento do recurso especial interposto”,* registrando, ao final, que *“conforme os entendimentos jurisprudenciais apontados e a concessão de liminar – que suspende a decisão proferida nos autos da AIJE 0000156-61.2016.6.15.0014 - mostra-se que a sentença recorrida deve ser mantida em seus termos integrais para manter o deferimento do Registro de Candidatura do Recorrido”* (ID 6251197).

Relativamente ao recurso interposto pelo Cidadania o candidato recorrido apresentou contrarrrazões arguindo, em sede de preliminar, *“a ilegitimidade ativa do Partido Cidadania, uma vez que na data do protocolo do recurso eleitoral constante no ID 20912079, em 24.10.2020, já havia ocorrido a convenção partidária que estabeleceu a coligação do recorrente com os Partidos Podemos e Progressistas, constituindo a Coligação “Unidos pelo Trabalho” (13.09.2020), conforme se observa da ata trazida pelo próprio recorrente no ID 4726307* alegando, no mérito, que *“os efeitos do acórdão do TRE/PB ESTÃO SUSPENSOS EM SUA INTEGRALIDADE, não havendo que se falar em suspensão dos efeitos do acórdão para uns e manutenção para outros”* (ID 6251297).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença atacada e indeferir o registro de candidatura de Antônio Justino de Araújo Neto (ID 7184047).

Conclusos, trouxe o feito em mesa para julgamento, na forma do artigo 66, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É o sucinto relatório.

---

VOTO



## PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARTIDO CIDADANIA

Inicialmente, necessário proceder à análise da preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Cidadania suscitada pelo recorrido nas contrarrazões ID 6251347.

A esse respeito, consigno que a preliminar aventada merece acolhida, uma vez que, nos processos de requerimento de registro de candidatura, o partido político coligado possui legitimidade para atuar isoladamente apenas nos casos em que questionar a validade da própria coligação, consoante dispõe o §§ 1º e 4º do artigo 6º da Lei das Eleições c/c os §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019, transcritos em sua literalidade:

### **Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):**

#### **Art. 6º (...)**

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

### **Resolução TSE nº 23.609/2019:**

**Art. 4º** É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

(...)

**§ 4º** O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

Com efeito, consoante o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, a coligação funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Conclui-se, desse dispositivo, que a coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, razão pela qual o partido não pode, isoladamente, oferecer representação à Justiça Eleitoral<sup>1</sup>.



Nesse norte, outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO. ILEGITIMIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.11.2016.

2. "O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos" (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97).

3. No caso, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) impugnou, de modo autônomo, o registro de candidatura do agravado.

4. Ademais, o ingresso tardio da coligação no feito não supre a irregularidade, porquanto ocorreu depois de escoado o prazo de cinco dias da publicação de edital para impugnar-se registro de candidatura.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4845, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016) (Grifou-se)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO

DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.

Precedentes.

2. Na espécie, a sentença não padece de nulidade, porquanto, ainda que de forma sucinta, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita, ao fundamento de que o processo de registro individual de

candidatura não se presta ao exame de matéria atinente à validade de convenção partidária.

3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as discussões que envolvem vícios relativos à convenção partidária devem ser examinadas nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura. Precedentes.

4. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura.



(Recurso Especial Eleitoral nº 20765, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016) (Grifou-se)

No presente caso, verifico que o Partido Cidadania do município de Dona Inês-PB compõe a Coligação “UNIDOS PELO TRABALHO”, conforme se extrai da Ata (ID 6247347) anexada aos presentes autos quando da protocolização da ação de impugnação ao registro de candidatura (ID 6247097) do ora recorrido, razão pela qual não possuía legitimidade ativa para ajuizar a AIRC proposta nestes autos, tampouco interpor o recurso eleitoral ID 6250947.

Portanto, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Dona Inês-PB (ID 6250597), deixando de conhecer do apelo interposto pelo CIDADANIA em face de sua ilegitimidade.

Passo à análise do mérito.

## MÉRITO

Egrégia Corte.

Pedi vistas para melhor análise da matéria.

Uma vez superada a preliminar, vou cingir meu voto no ponto central do mérito, motivo da minha divergência.

*In casu*, o candidato recorrido foi condenado pelo órgão colegiado deste Tribunal nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 156-61.2016.6.15.0014 pelo reconhecimento da “prática da conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, bem como o abuso de poder político, com viés econômico, na parte referente à distribuição de bens, valores e benefícios, cassando os diplomas de JOÃO IDALINO DA SILVA e DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA, aplicando a estes e a ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como declarar a inelegibilidade de ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO e SOFIA ULISSES SANTOS QUEIROZ, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, com determinação da convocação de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, II, do Código Eleitoral”.

Por seu turno, o motivo do deferimento do registro da candidatura do recorrido se baseia em medida liminar proferida pelo Ministro Og Fernandes nos autos da Ação Cautelar nº 0600454-24.2020.6.00.0000 em favor de João Idalino da Silva, que tramita no Tribunal Superior Eleitoral, por meio da qual restou suspenso o Acórdão TRE-PB nº 93/2020, proferido na AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014.

A decisão foi assim vazada na parte dispositiva:

“(…) Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem nos autos da AIJE nº 156-61.2016.6.15.0014, até o julgamento do recurso especial interposto pelo autor por este Tribunal Superior ou o trânsito em julgado,



prevalecendo o que ocorrer primeiro. Consequentemente, determino (1) a suspensão da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dona Inês/PB e (2) o imediato retorno de João Idalino da Silva ao cargo de prefeito do Município de Dona Inês/PB (...).

Pois bem.

Importa dizer que tal medida liminar não fora promovida pelo recorrido, mas pela outra parte na ação eleitoral acima mencionada (João Idalino). Entendo que tal medida urgente não alcança o recorrido (Antônio Justino) pois nela não foram estendidos os efeitos para o mesmo. Inclusive, o recorrido sequer pediu a extensão do efeito suspensivo alcançado pelo Sr. João Idalino.

Nesse prisma, corroborando com esse entendimento, o fato de ter ingressado na ação como terceiro interessado, após o provimento liminar, por si só, alcança o processo no estado em que se encontra, não importando em benefício da liminar auferida pelo Sr. João Idalino da Silva acima já reportada. Ademais, a decisão cautelar em favor deste, foi lastreada com o fito de suspender a eleição suplementar em face da pandemia de Covid-19, inclusive nesse particular, o Sr. João Idalino sequer foi alvo de imputação de inelegibilidade.

No presente caso não se aplica a hipótese da parte final do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/90, quando diz que "o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do artigo 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso", pois tal medida, em favor do recorrido, não foi postulada ou alcançada.

No caso sob exame, tal providência não restou demonstrada a fazer jus aos efeitos cautelares suspensivos da outra parte, logo permanece incólume a inelegibilidade do recorrido, proferida nos autos da AIJE 0000156-61.2016.615.0014, pelo qual, este TRE/PB, sancionou a inelegibilidade do Sr. Antônio Justino, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar das eleições de 2016, em conformidade com os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Assim, pedindo elevadas vênias aos que pensam em sentido contrário, entendo que o recurso merece prosperar, a fim de indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Outrossim, faz-se mister registrar, que em face da incidência do disposto no artigo 224 §3º do Código Eleitoral e considerando o contido na Resolução TSE nº 23.611/2019 e ainda no RESPE nº13925, acórdão da relatoria do Min. Henrique Neves - PSESS, 28/11/2016, devem ser adotadas as providências no sentido da realização de novas eleições após a análise do TSE, independentemente de trânsito em julgado.

Isto Posto, em harmonia com parecer do Ministério Público Eleitoral, **voto pelo provimento** do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Em razão da assinatura deste acórdão na data de hoje, devolvo a parte o prazo recursal.

Publique-se e comunique-se com urgência ao Juízo Zonal para as providências da Res. 23.611/2019 do TSE (art. 220 § único).

João Pessoa, 23 de novembro de 2020.





MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

Relator Designado

